ACÓRDÃO - AC00 - 289/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06718/2017
PROTOCOLO	: 1804552
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – ENCAMINHAMENTO ILEGÍVEL DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício e demonstrado o atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto ao encaminhamento ilegível da publicação das demonstrações contábeis, as contas merecem a aprovação com ressalva, uma vez que não ocasionou prejuízo à análise dos dados apresentados, que resulta na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com a ressalva** que resulta na **recomendação** inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Darcy Freire**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente a publicidade e transparência na prestação de contas, regras

estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Douradina/MS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A **Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo** expediu a análise (ANA – 1ICE-11303/2017, pç.38, fls.292-296), por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP - 19197/2017** (pç.39, fls.297-310), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão de diversas irregularidades descritas ao longo do Parecer.

Ato contínuo, para o fim de assegurar ao jurisdicionado a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao **Sr. Darcy Freire** – Prefeito Municipal à época (INT – G. FEK – 19400/2018, pç. 41, fl.314), prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e os documentos presentes à peça 47 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas nos Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

Encaminhados os autos a **Auditoria,** o seu representante por meio do Parecer **PAR – GACS LLRP-17459/2019** (pç.50, fls.547-462), concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão, em razão da publicação ilegível dos demonstrativos contábeis.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10939/2020 (peça 51, fls. 463-467), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Douradina/MS**, gestão do Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista o envio das publicações dos

demonstrativos contábeis de forma ilegível, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as disposições da Resolução TCE-MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA ao Sr. DARCY FREIRE, Prefeito Municipal**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública**, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros do Município para o exercício de 2016 foram aprovados pela Lei Municipal nº 468/2015, a qual autorizou despesa para a Unidade Orçamentária – FUNDEB, no valor de R$ 2.876.500,00 (pç. 19, fls. 39-43).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais e anulações de dotações orçamentárias próprias, mantendo-se o valor autorizado inicialmente (Anexo 12 – Balanço Orçamentário, pç.20, fls. 44-46).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS BALANÇOS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições

dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 20, fls. 44-46), Balanço Financeiro (BF) (pç.21, fls. 44-46), Balanço Patrimonial (BP) (pç.22, fls.50-51), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç.23, fls.52-53) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç.24, fl.54).

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12, PEÇA 20, FLS.44-46)

O Anexo 12 (BO), nos termos da Lei n. 4.320, de 1964, demonstrou as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Em comparação das receitas realizadas R$ 2.305.529,76 com as despesas empenhadas R$ 2.240.416,09 decorrentes da execução do orçamento, observo que houve **superávit** orçamentário na ordem de R$ 65.113,67.

BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13, PEÇA 21, FLS.47-49)

O Anexo 13 (BF) demonstrou a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas, os recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com o saldo de caixa do exercício anterior, bem como a despesa orçamentária, transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, restando um saldo em espécie (disponível) para o exercício seguinte na ordem de R$ 66.737,87 conforme abaixo demonstrado:

BALANÇO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÕES	R$
1. Receita Orçamentária	2.305.529,76
2. Transferências Financeiras Recebidas	0,00
3. Recebimentos Extraorçamentários	465.349,59
4. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	1.624,20
5. Total (1 + 2 + 3 + 4)	**2.772.503,55**
6. Despesa Orçamentária	2.240.416,09
7. Transferências Financeiras Concedidas	0,00
8. Pagamentos Extraorçamentários	465.349,59
9. Total (6 + 7 + 8)	**2.705.765,68**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (5 – 9)	**66.737,87**

BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14, PEÇA 22, FLS. 50-51)

O Anexo 14 (BP) é a demonstração contábil que evidencia, qualitativamente e quantitativamente, a situação patrimonial do órgão público por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são

registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).

Atendendo as determinações legais e às normas contábeis vigentes, certifico que o Anexo 14 (BP) foi composto pelo quadro principal, quadros de ativo e passivo financeiro e permanentes, quadro das contas de compensação e quadro do superávit/déficit financeiro.

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (superávit), que conjugado ao resultado de exercícios anteriores e ajustes de exercício anteriores, consigna o saldo patrimonial abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	R$
Resultado de Exercícios Anteriores	5.002,20
Resultado do Exercício	65.113,67
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total patrimônio Líquido	**70.115,87**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15, PEÇA 23, FLS.52-53)

O Anexo 15 (DVP) - Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, que no presente caso, apresentou um valor superavitário de R$ 65.113,67.

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17, PEÇA 24, FL.54)

A dívida flutuante é aquela contraída pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo. Segundo o art. 92 da Lei nº 4.320/64, compreende os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, no entanto, de acordo com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, não restou dívida inscrita para o exercício de 2017.

No que se refere ao apontamento da Auditoria e Ministério Público de Contas acerca do encaminhamento ilegível da publicação das demonstrações contábeis, entendo que tal falha possa ser relevada, pois não ocasionou prejuízo à análise dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Feitas as análises acima e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais e Dívida Flutuante, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Darcy Freire, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Douradina, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente a publicidade e transparência na prestação de contas, regras estabelecidas no art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM